



#### EDICÃO DE 02 DE SETEMBRO DE 2019

## Nesta Edição:

# <u>INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA</u>

Destinação de recursos do FCO e FNE para microempreendimentos	
PL 04562/2019 do deputado Júnior Mano (PL/CE)	4
Destinação do produto da arrecadação do imposto de renda incidente sobre	
rendimentos pagos com recursos do FCDF para o Distrito Federal	
PL 04593/2019 da deputada Celina Leão (PP/DF)	Ĭ
Incentivos ficais para projetos de preservação ambiental	
PL 04718/2019 do senador Major Olimpio (PSL/SP)	Ĭ
Regime especial de proteção ao Bioma Caatinga	
PL 04623/2019 do deputado Pedro Augusto Bezerra (PTB/CE)	į
Controle e monitoramento de autorizações de desmatamento de vegetação nativa	
PL 04689/2019 do deputado Zé Vitor (PL/MG)	(
Ampliação de penas para crimes ambientais contra a vegetação	
PL 04690/2019 do deputado Zé Vitor (PL/MG)	7
Obrigatoriedade da dupla visita nas fiscalizações do trabalho	
PL 04696/2019 da senadora Juíza Selma (PSL/MT)	7
Ausência do trabalho em razão de filho com patologia grave ou hospitalizado	
PL 04659/2019 do senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)	-

Ausência do trabalho em razão de desastres naturais	
PL 04629/2019 da deputada Marília Arraes (PT/PE)	8
Ausência do trabalho para treinamento de postulantes à adoção	
PL 04631/2019 da deputada Angela Amin (PP/SC)	8
Incentivos fiscais para a contratação de egressos do sistema prisional	
PL 04653/2019 do senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)	8
Estabelece multa para uso de informações excessivas em sistemas de pontuação de crédito	
PL 04642/2019 do senador Ciro Nogueira (PP/PI)	9
Restrição a empresas tomadoras de crédito em sociedade de economia mista ou empresa pública	
PL 04644/2019 do deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP)	9
Abertura do mercado para a prestação do serviço de praticagem	
PL 04495/2019 do senador Styvenson Valentim (Podemos/RN)	9
Celebração de termo de compromisso com infratores de normas sanitárias	
PL 04573/2019 do senador José Serra (PSDB/SP)	10
Fomento à eficiência no uso da água	
PL 04627/2019 do deputado Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO)	10
Reforma Tributária	
PEC 00128/2019 do deputado Luis Miranda (DEM/DF)	10
Criação de renda básica universal e imposto sobre grandes fortunas	
PL 04671/2019 do deputado Reginaldo Lopes (PT/MG)	13
Redução de percentual de multa moratória / alteração do índice de correção de débitos tributários / prazo de rescisão de parcelamentos	
PL 04585/2019 da senadora Rose de Freitas (Podemos/ES)	14
Redução da penhora ou garantia na cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias	
PL 04637/2019 do deputado Carlos Bezerra (MDB/MT)	14

# **INTERESSE SETORIAL**

Obrigatoriedade de informação sobre o teor de cacau nos rótulos, embalagens e peças publicitárias dos produtos

15
16
16
16
17
17
17
18

Acompanhe o dia a dia dos projetos no LEGISDATA



# **INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA**

# **REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA**

### INTEGRAÇÃO NACIONAL

Destinação de recursos do FCO e FNE para microempreendimentos

**PL 04562/2019, do deputado Júnior Mano (PL/CE),** que "Altera dispositivos da Lei nº. 7.827, de 1989, estabelecendo condições diferenciadas para concessão de empréstimos e financiamentos para microempreendimentos nas regiões de abrangência da Lei".

Destina 20% dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para os microempreendedores individuais, microempresas, empreendedores em geral, pessoas físicas e jurídicas.

**Objetivos** - os recursos em questão servirão como instrumento de produção da inclusão social e do desenvolvimento sustentável, através de programas especiais de capacitação empreendedora e financiamento, com os seguintes objetivos:

- I aumentar as oportunidades de emprego e renda através da criação, ampliação, modernização, transferência ou reativação de pequenos negócios, formais e informais, através da concessão de empréstimos e financiamentos aos microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas e aos empreendedores em geral, pessoas físicas ou jurídicas;
- II elevar a qualidade de vida da população pela criação de fontes de rendas seguras e consistentes, visando propiciar sustentação econômica aos micro e pequenos negócios, às famílias dos empreendedores, especialmente as de baixa renda;
- III promover a capacitação e qualificação gerencial de empreendedores e gestores de micros e pequenos negócios visando aprimorar suas aptidões a assegurar acesso à inovação tecnológica que lhes garantam maior eficiência produtiva e competitividade no mercado;
- IV fortalecer sistemas associativos de produção mediante a criação e manutenção de centrais de compras, de produção e vendas, sob a gestão dos empreendedores, formais e informais, de pequenos negócios;
- V- apoiar a implementação de melhorias das condições operacionais e produtivas dos pequenos negócios de modo a possibilitar o acesso dos pequenos empreendedores aos mercados;
- VI viabilizar a participação dos pequenos negócios, formais e informais, em feiras e exposições onde sua presença possa contribuir para alavancar o desenvolvimento de suas atividades;
- VII apoiar e estimular a concessão de crédito e microcrédito produtivo visando obter ganhos socioeconômicos;
- VIII apoiar políticas de desenvolvimento social e programas visando à melhoria da qualidade de vida das pessoas; e
- IX garantir as operações de crédito aos entes a que se destinam, de modo a promover a acessibilidade aos recursos de forma mais dinâmica, viabilizando o crescimento de empreendimentos cujas viabilidades sejam devidamente demonstradas.

**Limite do valor de financiamento** - estabelece que o valor total a ser concedido em empréstimo e financiamento por pessoa física ou jurídica fica limitado a R\$ 300.000,00.

**Critérios** - a concessão do empréstimo e financiamento para pessoa física ou jurídica deverá observar os seguintes critérios: a) apresentação de plano de negócios consistente, com a devida demonstração da viabilidade econômica do empreendimento, sendo esta submetida à análise técnica; b) estar aderente aos objetivos; c) priorização para empreendimentos com grande capacidade de geração de emprego; d) quando o tomador do empréstimo e/ou financiamento não dispuser de garantias reais, estas poderão ser substituídas por aval deste ou dos sócios do empreendimento, em parte ou no total; e) bens adquiridos com as operações de empréstimos e financiamentos servirão como garantia.

**Risco de crédito** - estabelece que não haverá risco de crédito para as instituições financeiras nas operações contratadas, observados os critérios aqui estabelecidos.



Destinação do produto da arrecadação do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos com recursos do FCDF para o Distrito Federal

**PL 04593/2019, da deputada Celina Leão (PP/DF),** que "Altera a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, que "institui o Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF", para estabelecer que o produto do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, com recursos do FCDF pertence ao Distrito Federal".

Estabelece que o produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos, incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, pertence ao Distrito Federal.

### **MEIO AMBIENTE**

Incentivos ficais para projetos de preservação ambiental

**PL 04718/2019, do senador Major Olimpio (PSL/SP),** que "Dispõe sobre incentivos fiscais, com dedução do imposto de renda devido, de valores doados a entidades sem fins lucrativos, para aplicação em projetos que promovam a preservação do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais".

Institui incentivos fiscais para doações voltadas para projetos de preservação ambiental.

**Deduções** - prevê que as pessoas físicas e jurídicas poderão deduzir do imposto de renda devido, respectivamente, até 80% e até 40% dos valores efetivamente doados a entidades sem fins lucrativos, para aplicação em projetos de preservação ambiental, respeitados os limites estabelecidos na legislação vigente.

Regime especial de proteção ao Bioma Caatinga

**PL 04623/2019, do deputado Pedro Augusto Bezerra (PTB/CE),** que "Dispõe sobre a conservação, a restauração e o uso sustentável do bioma Caatinga".

Cria uma politica de uso e conservação da Caatinga.

Permite a exploração de atividades e empreendimentos que se encaixem nos conceitos de baixo impacto, interesse social e utilidade pública, conforme definições abaixo:

- a) Atividades de baixo impacto ambiental: i) abertura de pequenas vias e suas pontes e pontilhões, para travessia de cursos dágua, acesso de pessoas e animais e obtenção de água ou retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável; ii) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e iii) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como de baixo impacto ambiental em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama).
- b) Interesse social: i) atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; ii) exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal; e iii) outras ações ou atividades definidas em resolução do Conama, quando inexistir alternativa técnica e locacional;
- c) utilidade pública: i) atividades de segurança nacional e proteção sanitária; ii) obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, armazenagem, saneamento, energia, telecomunicações e competições esportivas; iii) projetos de parcelamento urbano aprovados pelo Município, em consonância com o zoneamento do plano diretor; iv) atividades e obras de proteção e defesa civil; e v) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.



**Responsabilidades do Poder Público** - para garantir a conservação e o uso sustentável do bioma, compete ao Poder Público: i) elaborar o Zoneamento Ecológico-Econômico da Caatinga - ZEE Caatinga; ii) monitorar sistemática e continuamente o desmatamento no bioma; iii) expandir o sistema de unidades de conservação; iv) implantar corredores de biodiversidade; e v) instituir incentivos creditícios para restauração da cobertura vegetal nativa no âmbito das propriedades rurais.

**Reuso dos recursos hídricos** - o uso racional dos recursos hídricos da Caatinga inclui o reuso da água, o controle de perdas em tubulações e a redução do consumo, entre outras medidas que promovam a conservação da água em qualidade e quantidade.

**Meta de Preservação** - institui a meta de preservação de pelo menos 17% da Caatinga, por meio de unidades de conservação de proteção integral, a ser alcançada em cinco anos.

**Restrições à supressão da vegetação** - veda a supressão de vegetação nativa, exceto em caso de utilidade pública, interesse social e atividades de baixo impacto.

**Pagamento por serviços ambientais** - o Poder Público instituirá o pagamento por serviços ambientais e outros mecanismos econômicos compensatórios que estimulem os proprietários e posseiros a conservar a vegetação nativa e obedecerá à gradação de valores, conforme o estado de conservação da área e a intensidade do uso, sendo vedado o pagamento com base em reserva legal e área de preservação permanente.

**Empreendimentos** - novos empreendimentos deverão ser prioritariamente implantados em áreas já desmatadas, respeitado o ZEE Caatinga quanto à destinação dessas áreas. O licenciamento ambiental desses empreendimentos vai depender da elaboração do Plano de Suprimento Sustentável (PSS), que garantam o autossuprimento a partir de florestas plantadas e outras fontes de biomassa, especialmente na siderurgia e metalurgia.

**Produção e o comércio de lenha e carvão vegetal** - veda a produção e o comércio de lenha e carvão vegetal oriundos de ecossistemas nativos da Caatinga, abrindo a exceção para a extração de lenha de vegetação nativa para fins de subsistência, desde que não implique o corte raso e não comprometa a capacidade de suporte da vegetação.

**Atividades de fomento** - o Poder Público fomentará a conservação da vegetação nativa na propriedade privada, por meio do estímulo à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN) e pagamento por serviços ambientais, entre outros instrumentos.

Penalidades - Caberá as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

#### Controle e monitoramento de autorizações de desmatamento de vegetação nativa

**PL 04689/2019 do deputado Zé Vitor (PL/MG),** que "Acrescenta dispositivos ao art. 26 da Lei nº 12.651, de 2012, para fortalecer o monitoramento e controle das autorizações de desmatamento de vegetação nativa e dá outras providências".

Altera o Código Florestal para dispor sobre as autorizações e o controle sobre o desmatamento de vegetação nativa.

**Registro de requerimento** - obriga o proprietário de imóvel rural, com exceção da pequena propriedade ou posse rural, a informar no CAR e na plataforma do SICAR requerimento de autorização de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, no prazo de 60 dias, após o deferimento pelo órgão competente do SISNAMA.

**Registro de Planos de Manejo Florestal** - obriga, também, o registro dos Planos de Manejo Florestal Sustentável no CAR e no Sistema SICAR, informando a geolocalização, volume de material a ser explorado, extensão da área e prazo de concessão. Caso haja alteração nas condições da concessão do Plano de Manejo, tais informações deverão ser atualizadas na plataforma do Sistema SICAR.

**Destinação de recursos** - destina os recursos arrecadados pela taxa de reposição florestal, em decorrência de autorização para supressão de vegetação nativa, para a implementação dos planos de recuperação ambiental (PRAs) e para o aumento da base florestal no País.

**Crime** - inclui, na Lei Crimes Ambientais, o desmatamento entre os crimes contra a vegetação e amplia a pena máxima de 3 para 5 anos e multa. Amplia em 1/6 a pena, para crimes cometidos em áreas de preservação permanente, reserva legal e unidade de conservação.





#### Ampliação de penas para crimes ambientais contra a vegetação

**PL 04690/2019 do deputado Zé Vitor (PL/MG),** que "Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para permitir a destruição dos instrumentos da infração e ampliar as sanções nos casos de crimes contra a flora".

Altera a Lei de Crimes Ambientais para ampliar penas de crimes contra a vegetação e estabelecer que na impossibilidade de doação ou venda de produtos e equipamentos apreendidos por prática de crime ambiental, os mesmos serão destruídos ou inutilizados.

#### Ampliação de penas:

- A) destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente de 1 a 3 anos para 2 a 4 anos;
- B) cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente sem permissão de 1 a 3 anos para 2 a 4 anos;
- C) provocar incêndio em mata ou floresta de 2 a 4 anos para 3 a 6 anos;
- D) cortar ou transformar em carvão madeira de lei de 1 a 2 anis para 2 a 4 anos;
- E) Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público de 2 a 4 anos para 3 a 6 anos;

# LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

### **SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO**

Obrigatoriedade da dupla visita nas fiscalizações do trabalho

**PL 04696/2019, da senadora Juíza Selma (PSL/MT),** que "Altera o artigo 627 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a observância do critério de dupla visita na fiscalização do trabalho".

Prevê que a fiscalização do trabalho observará o critério da dupla visita, exceto quando: a) no prazo de 12 meses que antecederam a fiscalização, o empregador já houver sido orientado acerca da matéria; b) a norma cuja observância é exigida não demandar do empregador conhecimentos técnicos para a sua obediência, ou na hipótese de falta de registro de empregado, ou, ainda, na ocorrência de resistência ou embaraço à fiscalização; c) houver o descumprimento doloso das normas de proteção do trabalho; e d) existir situação de grave e iminente risco para a saúde do empregado, com consequência de lesão à sua integridade física.

#### **DISPENSA**

Ausência do trabalho em razão de filho com patologia grave ou hospitalizado

**PL 04659/2019, do senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB),** que "Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o direito de mães e pais que estejam acompanhando seus filhos com patologias graves ou hospitalizados justificar suas faltas ao trabalho".

Permite a ausência do trabalhador do serviço, sem prejuízo ao salário, pelo tempo que se fizer necessário, para acompanhar dependente com patologia grave ou hospitalizado.





#### Ausência ao trabalho em razão de desastres naturais

**PL 04629/2019 da deputada Marília Arraes (PT/PE),** que "Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre a ausência ao trabalho em razão de desastres naturais".

Permite a ausência do trabalhador do serviço, sem prejuízo ao salário, nos dias em que sua locomoção for seriamente comprometida em razão de desastres naturais.

#### Ausência do trabalho para treinamento de postulantes à adoção

**PL 04631/2019 da deputada Angela Amin (PP/SC),** que "Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para permitir que o empregado deixe de comparecer ao serviço, sem prejuízo da remuneração, quando estiver participando do programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude aos postulantes à adoção".

Permite a ausência do trabalhador do serviço, sem prejuízo ao salário, pelo tempo que se fizer necessário, na hipótese de ser postulante à adoção e estiver participando de programa de treinamento oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude.

#### **OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS**

Incentivos fiscais para a contratação de egressos do sistema prisional

**PL 04653/2019, do senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB),** que "Institui o Plano Nacional de Incentivo ao Emprego e Ressocialização de Presos e de Egressos do Sistema Prisional - PINEPE".

Institui o Plano Nacional de Incentivo ao Emprego e Ressocialização de Presos e de Egressos do Sistema Prisional (PINEPE) para estimular a reinserção social de presos e de egressos do sistema prisional.

**Isenção** - as pessoas jurídicas que empreguem ou tomem serviços prestados por presos e egressos do sistema prisional ficam isentas do pagamento das contribuições destinadas à Seguridade Social. As pessoas jurídicas que recolham a contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta poderão excluir do total da receita as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título a empregado ou prestador de serviço preso ou egresso do sistema prisional.

**Dedução da base de cálculo do IRPJ** - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real que empreguem ou tomem serviços prestados por presos e egressos do sistema prisional poderão deduzir da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, em cada período de apuração, quantia correspondente ao total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título a empregado ou prestador de serviço preso ou egresso do sistema prisional.

A dedução não poderá exceder, em cada período de apuração, a 3% da base de cálculo, podendo as despesas não deduzidas no período correspondente ser utilizadas em período posterior.

**Prazo de concessão do benefício** - os benefícios serão concedidos no prazo de até 4 anos contados a partir da efetiva contratação, desde que não haja interrupção do contrato de trabalho ou do vínculo de prestação de serviço durante o período.





### **CUSTO DE FINANCIAMENTO**

Estabelece multa para uso de informações excessivas em sistemas de pontuação de crédito

**PL 04642/2019, do senador Ciro Nogueira (PP/PI),** que "Altera a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para coibir más práticas na elaboração da nota ou pontuação de crédito de consumidores de bens e serviços".

Estabelece que a recusa em fornecer informações ao consumidor sobre quais dados foram usados para a construção de sua nota ou pontuação de crédito ou em corrigir informações sobre o consumidor comprovadamente erradas ensejará multa diária à empresa que elabora a nota ou pontuação de crédito no valor de 1% de sua receita anual, até que atenda as exigências desta Lei, sem prejuízo de outras medidas corretivas a serem tomadas pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Adicionalmente, estabelece que se constatado uso de informações sensíveis ou excessivas para a definição da nota ou pontuação de crédito do consumidor a empresa responsável deverá pagar multa de 5% de sua receita anual, sem prejuízo de outras medidas corretivas a serem tomadas pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Restrição a empresas tomadoras de crédito em sociedade de economia mista ou empresa pública

**PL 04644/2019 do deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP),** que "Dispõe sobre as restrições para a obtenção de recursos junto a instituições financeiras constituídas na forma de sociedade de economia mista ou de empresa pública".

Estabelece restrições às empresas que tomarem crédito de sociedade de economia mista ou de empresa pública, enquanto não liquidada a dívida: a) a remuneração, incluindo os bônus, dos diretores, executivos, gerentes e demais empregados, individualmente, não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; b) fica suspensa a distribuição de lucros sob qualquer forma, incluindo dividendos e; c) proíbe contrato de mútuo entre a empresa e seus diretores, executivos, gerentes e demais empregados e parentes consanguíneos ou afins até quarto grau.

#### **INFRAESTRUTURA**

Abertura do mercado para a prestação do serviço de praticagem

**PL 04495/2019, do senador Styvenson Valentim (Podemos/RN),** que "Altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências, para conferir liberdade de preços nos serviços de praticagem prestados em regime de livre iniciativa econômica e livre concorrência".

Altera a Lei que regula a prestação do serviço de praticagem, para estabelecer que a atividade é submetida aos princípios da liberdade de iniciativa econômica e da livre concorrência e poderá adotar o regime de preços de livre mercado, sem interferência estatal.

**Fixação de preço** - estabelece que a autoridade marítima só poderá fixar o preço do serviço de praticagem em zonas em que a prestação ocorrer em regime de monopólio.



#### Celebração de termo de compromisso com infratores de normas sanitárias

**PL 04573/2019, do senador José Serra (PSDB/SP),** que "Altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências, para dispor sobre a celebração de termo de compromisso com a finalidade de promover correções e ajustes às exigências da legislação sanitária".

Autoriza os órgãos de controle e fiscalização do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária a celebrar, na forma do regulamento, termo de compromisso com os infratores de normas sanitárias responsáveis pela produção e comercialização de produtos e serviços.

Conteúdo do termo de compromisso - o termo deve conter, no mínimo: i) nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais; ii) prazo de vigência, definido em função da complexidade das obrigações nele fixadas; iii) descrição detalhada de seu objeto; iv) as multas que podem ser aplicadas e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas; e v) o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

**Suspensão das sanções administrativas** - a partir da apresentação de requerimento escrito e protocolizado junto aos órgãos competentes do SNVS, e enquanto perdurar a vigência do termo de compromisso, ficará suspensa a aplicação de sanções administrativas.

**Execução de multas -** a celebração do termo de compromisso, que terá força de título executivo extrajudicial, não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento.

**Prazo de firmação** - estabelece prazo de 90 dias para que o termo de compromisso seja firmado, contados a partir da protocolização do requerimento.

**Rescisão -** considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso quando descumprida qualquer uma de suas cláusulas, ressalvado caso fortuito ou de força maior.

#### Fomento à eficiência no uso da água

**PL 04627/2019 do deputado Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO),** que "Insere dispositivo na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, criando procedimento de reconhecimento de inovações no desenho de equipamentos de saneamento básico, voltadas à eficiência no uso econômico da água".

Altera a Lei de Diretrizes de Saneamento Básico para incluir como medida de fomento à adoção de tecnologias apropriadas a criação de instrumentos de reconhecimento de inovações no desenho de equipamentos de saneamento básico, voltadas à eficiência no uso da água.

**Regulamento** - os critérios de eficiência hidráulica, economicidade de uso e possibilidades de aproveitamento suplementar da água deverão ser definidos em regulamento.

# SISTEMA TRIBUTÁRIO

### CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Reforma Tributária

**PEC 00128/2019, do deputado Luis Miranda (DEM/DF),** que "Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências".

Propõe Reforma Tributária da seguinte maneira:

**Extinção de tributos** - extingue, após período de transição, o IOF, PIS, Pasep, Cofins, ICMS, ISS, contribuição previdenciária sobre a receita bruta e contribuição previdenciária do importador.



**Criação de tributos** - cria: a) o Imposto sobre Operações com Bens e Serviços (IBS, nos moldes de um imposto sobre valor agregado); b) o Imposto Seletivo (nos moldes de um excise tax); c) um imposto sobre movimentação financeira ; e d) um imposto sobre serviços financeiros e digitais.

#### **IBS**

Lei complementar instituirá e regulará Imposto Sobre Bens e Serviços (IBS), que será uniforme em todo o território, cabendo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exercer sua competência exclusivamente por meio da alteração de suas alíquotas.

Fica criado um IBS federal e um IBS estadual e municipal.

**Incidência** - o IBS incidirá também sobre: a) os intangíveis; b) a cessão e o licenciamento de direitos; c) a locação de bens; d) as importações de bens, tangíveis e intangíveis, serviços e direitos. O Imposto não incidirá sobre: a) exportações, assegurada a manutenção dos créditos; e b) serviços financeiros e digitais.

**Não cumulatividade -** o IBS será não-cumulativo, compensando-se o imposto devido em cada operação com aquele incidente nas etapas anteriores.

**Alíquotas** - terá alíquota uniforme para todos os bens, tangíveis e intangíveis, serviços e direitos, podendo variar entre Estados, Distrito Federal e Municípios. A alíquota do imposto aplicável a cada operação será formada pela soma das alíquotas fixadas pelos Estados ou Distrito Federal e pelos Municípios, observado o seguinte: I - a competência para alteração da alíquota pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios será exercida por lei do respectivo ente; II - na ausência de disposição específica na lei estadual, distrital ou municipal, a alíquota do imposto será a alíquota de referência.

A alíquota municipal será resultado da soma das alíquotas singulares vinculadas e uma não vinculada (alíquota municipal do imposto - alíquotas singulares vinculadas).

As alíquotas singulares poderão ser alteradas por lei da respectiva unidade federada.

**Tributação** - nas operações interestaduais e intermunicipais incidirá a alíquota do Estado ou Distrito Federal e do Município de destino e o imposto pertencerá ao Estado ou Distrito Federal e ao Município de destino.

**Receita** - a receita do imposto sobre bens e serviços será distribuída entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios proporcionalmente ao saldo líquido entre débitos e créditos do imposto atribuível a cada ente, nos termos da lei complementar.

**Apuração do imposto** - os débitos e créditos serão escriturados por estabelecimento e o imposto será apurado e pago de forma centralizada.

**Incentivos e benefícios** - o IBS não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação das alíquotas nominais.

São exceções a essa regra: a devolução parcial, através de mecanismos de transferência de renda, do imposto recolhido pelos contribuintes de baixa renda; e regimes tributários especiais no âmbito da Zona Franca de Manaus.

**Comitê gestor** - lei complementar criará o comitê gestor nacional do imposto sobre bens e serviços, integrado por representantes dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

**Competência de julgamento do IBS** - determina que compete ao STJ, julgar em recurso especial, também, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida, contrariar ou negar vigência à Lei Complementar que disciplinará o IBS.

Atribui aos juízes federais a competência de processar e julgar, também, as causas em que o Comitê Gestor nacional do IBS for interessado.



**Simples Nacional** - determina que o contribuinte: poderá optar pelo pagamento dos impostos sobre bens e serviços, hipótese em que a parcela a ele relativa não será cobrada pelo Simples ou poderá recolher os impostos sobre bens e serviços "por dentro" do Simples, hipótese em que não será permitida a apropriação e transferência de créditos.

#### IMPOSTO SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Determina que compete à União instituir impostos sobre, também, a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira. Esse imposto também incidirá sobre a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos realizados fora do sistema financeiro.

Lei complementar definirá:

- a) as alíquotas aplicáveis, que incidirão tanto nos débitos quanto nos créditos bancários;
- b) a forma como, respeitadas as normas de tratados internacionais de livre comércio de que o Brasil seja signatário, serão implementados os princípios da desoneração tributária das exportações de bens e serviços e do idêntico tratamento do produto ou serviço importado ao seu similar nacional;
- c) as movimentações e transações envolvendo aplicações financeiras e mobiliárias, inclusive em ouro como ativo financeiro, que terão sua tributação diferida durante todo o tempo em que os recursos correspondentes não retornarem, dos circuitos dos mercados financeiros e de capitais, para consumo ou investimento em ativos não financeiros ou mobiliários;
- d) a faixa de renda sobre a qual o imposto não incidirá;
- e) as restrições preventivas à evasão tributária, dentre as quais a forma obrigatoriamente nominal e não endossável de toda e qualquer ordem de pagamento ou título de crédito, bem como as sanções eficazes para dissuadir sua burla;
- f) as restrições à validade do adimplemento de obrigações jurídicas onerosas, se não for comprovado o recolhimento do imposto;
- g) o procedimento unificado de arrecadação, com repasse direto, imediato e automático, pelas instituições ou órgãos responsáveis pela arrecadação, aos respectivos destinatários.

**Finalidade regulatória** - o Imposto poderá ter regime especial de tributação, com finalidade regulatória, destinado a operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

#### ΙΡΙ

Determina que o IPI incidirá apenas com a finalidade de: a) desestimular o consumo de determinados bens, serviços ou direitos em razão de riscos à saúde pública e à segurança pública; ou b) dar efetividade ao tratamento preferencial à Zona Franca de Manaus, nos termos de lei complementar específica.

#### IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS FINANCEIROS E DIGITAIS

Determina que a União entregará, também, 49% do imposto sobre serviços financeiros e digitais.

### **RECEITAS VINCULADAS**

Reproduz, nos âmbitos do IBS e do Imposto Sobre Movimentação Financeira, as vinculações hoje existentes em relação a, por exemplo: seguridade social, financiamento do seguro-desemprego e do abono, FPE, FPM, Fundos Constitucionais de Financiamento, saúde, educação e etc.

#### **ENVIO DA LEI COMPLEMENTAR**

A proposta de lei complementar deverá ser enviada ao Congresso pelo Poder Executivo no prazo de 180 dias contados da publicação desta emenda constitucional. O PLP deverá ser previamente aprovado pelo CONFAZ.



A lei complementar estabelecerá prazos para: I - a indicação dos representantes dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios que integrarão o comitê gestor nacional do IBS; II - a publicação, pelo comitê gestor nacional, do regulamento do IBS.

#### TRIBUTAÇÃO DA RENDA E DA FOLHA DE SALÁRIOS

Prevê redução das alíquotas do IRPJ e redução da tributação da folha de salários como contrapartida à tributação da distribuição de lucros e dividendos e à introdução do IBS e do Imposto sobre Movimentação Financeira.

#### **TRANSIÇÃO**

Institui transição progressiva para os contribuintes, que durará 7 anos. Para os entes a transição durará 51 anos.

Criação de renda básica universal e imposto sobre grandes fortunas

**PL 04671/2019, do deputado Reginaldo Lopes (PT/MG),** que "Cria a renda básica universal e altera o Sistema Tributário Nacional criando o imposto sobre grandes fortunas".

Cria a Renda Básica Universal, instrumento de garantia de renda aos cidadãos, e para seu custeio, fica instituído o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF).

#### Sobre a Renda Básica Universal

Terão direito a uma renda mensal de meio salário mínimo, independentemente da existência de qualquer outro benefício financeiro, os brasileiros considerados cidadãos e idosos em extrema vulnerabilidade, e jovens e crianças vulneráveis. A partir dos 65 anos de idade, os idosos em extrema vulnerabilidade terão direito a garantia de renda básica no BPC da Seguridade Social.

Critério de extrema vulnerabilidade - renda inferior a meio salário mínimo.

Critério de vulnerabilidade - renda per capita familiar inferior a um salário mínimo.

#### Sobre o IGF

**Fato gerador** - estabelece como sendo fato gerador do IGF a titularidade de grande fortuna, definida como o patrimônio líquido que exceda o valor de 10.000 vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de renda apurado anualmente, no dia 31 de dezembro do ano-base de sua incidência.

**Patrimônio líquido** - caracteriza o patrimônio líquido como sendo a diferença entre o total de bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego, e as obrigações do contribuinte.

Na apuração do fato gerador, cada cônjuge da sociedade conjugal ou companheiro da união estável será tributado pela titularidade do patrimônio individual e, se for o caso, de metade do valor do patrimônio comum.

**Alíquotas** - o IGF tem como base de cálculo o patrimônio líquido e será cobrado de acordo com a seguinte progressão: a) alíquota de 0,5% para a faixa de patrimônio líquido de valor superior a 5.000 vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de renda e igual ou inferior a 10.000 vezes este mesmo limite; b) alíquota de 0,75% para a faixa de patrimônio líquido de valor superior a 10.000 vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de renda e igual ou inferior a 20.000 vezes o mesmo limite; c) alíquota de 1% para a faixa de patrimônio líquido que superar o valor do item "b".

**Apuração do patrimônio líquido** - deverão ser considerados na apuração do patrimônio líquido do sujeito passivo: a) no caso de bens imóveis sujeitos à tributação pelo imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, o valor da avaliação pelo município; b) no caso de créditos pecuniários sujeitos a correção monetária, o seu valor total, atualizado de acordo com a medida oficial de inflação estabelecida pelo Banco Central do Brasil, salvo se o instrumento de que se origina o crédito dispuser de outra forma de atualização; e c) nos demais casos, o custo de aquisição, atualizado de acordo com a medida oficial de inflação estabelecida pelo Banco Central do Brasil.



**Parcelamento de crédito** - veda o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da incidência do IGF.

**Aplicação subsidiária de legislação** - serão aplicados, subsidiariamente ao IGF, no que couber, os dispositivos da legislação do Imposto sobre a Renda referentes a administração, lançamento, consulta, cobrança, penalidades, garantias e processo administrativo.

**Distribuição da arrecadação** - será assegurada a divisão da arrecadação e o repasse dos valores arrecadados para estados e municípios na seguinte proporção: Governo Federal 60%, Estados 20%; Municípios 20%.

**Gestão e Administração** - O Poder Executivo Federal disciplinará as formas e os prazos de apuração e pagamento do imposto instituído por esta Lei; a administração e fiscalização do IGF compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

### OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Redução de percentual de multa moratória / alteração do índice de correção de débitos tributários / prazo de rescisão de parcelamentos

**PL 04585/2019, da senadora Rose de Freitas (Podemos/ES),** que "Altera as Leis nos 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 10.522, de 19 de julho de 2002, para reduzir o percentual de multa moratória, modificar o índice de correção de débitos tributários e dilatar o prazo para rescisão de parcelamentos na situação em que específica".

Dispõe sobre os débitos tributários.

**Limite de multa** - altera o percentual limite de multa a ser aplicado em caso de atraso no pagamento de débitos com a União de 20% para 2%.

**Correção de débitos tributários** - estabelece que o IPCA passará a ser utilizado como índice de correção de débitos tributários não pagos. Atualmente, é utilizado o cálculo dos juros de mora, calculados a partir da Taxa Selic, para efetuar a correção em questão.

**Valor de prestação mensal** - estabelece que o valor das prestações mensais de débitos tributários será corrigido pelo IPCA acumulado. Atualmente, é acrescido ao valor da prestação os juros equivalentes a Taxa Selic.

**Prazo para rescisão de parcelamentos** - na hipótese de o saldo devedor for igual ou inferior a 50% da dívida original, a rescisão do parcelamento somente ocorrerá após 180 dias contados da primeira parcela em aberto, sem prejuízo da incidência dos encargos moratórios. Durante o prazo especificado, não irá fluir o prazo de prescrição.

Redução da penhora ou garantia na cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias

**PL 04637/2019, do deputado Carlos Bezerra (MDB/MT),** que "Altera a Lei n° 6.830, de 22 de setembro de 1980, e a Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002, para possibilitar a liberação progressiva de garantias judiciais ou administrativas, em caso de redução do valor atualizado do débito tributário e de seus acessórios".

Permite a redução da penhora ou garantia que se tornar excessiva, em razão de redução do valor atualizado do débito e de seus acessórios no âmbito da execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias bem como nos parcelamentos dos débitos para com a Fazenda Nacional.



### **INTERESSE SETORIAL**

# INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

Obrigatoriedade de informação sobre o teor de cacau nos rótulos, embalagens e peças publicitárias dos produtos

**PL 04617/2019 da deputada Lídice da Mata (PSB/BA),** que "Estabelece percentual mínimo de cacau nos chocolates e torna obrigatória a informação sobre o teor de cacau nos rótulos, embalagens e peças publicitárias desses produtos, nacionais e importados, comercializados no Brasil".

Estabelece percentual mínimo de cacau nos chocolates e torna obrigatória a informação sobre o teor de cacau nos rótulos, embalagens e peças publicitárias desses produtos, nacionais e importados, comercializados no Brasil.

Os chocolates e seus derivados, nacionais e importados, deverão atender o seguinte teor mínimo em sua composição: chocolate: 35% de sólidos totais de cacau.

Os rótulos, embalagens e peças publicitárias escritas devem conter informação do percentual de cacau que compõe produtos por meio da declaração "Contém X% de cacau". A obrigação recai sobre o importador, no caso de produto fabricado em outro país.

O descumprimento sujeita o infrator às sanções previstas no CDC e legislação sanitária, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

A Lei entra em vigor decorridos 365 dias de sua publicação.

Obrigatoriedade de rotulagem nutricional frontal para alimentos embalados com alto teor de açúcares, gorduras saturadas, calorias e sódio

**PL 04643/2019 do deputado Bohn Gass (PT/RS),** que "Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para determinar a adoção do modelo de rotulagem nutricional frontal para alimentos embalados, em complementação à tabela nutricional, que informe, de maneira simples, ostensiva e compreensível, o alto teor de açúcares adicionados, gorduras saturadas, calorias e sódio".

Determina a adoção do modelo de rotulagem nutricional frontal para alimentos embalados, em complementação à tabela nutricional, que informe, de maneira simples, ostensiva e compreensível, o alto teor de açúcares adicionados, gorduras saturadas, calorias e sódio.

As empresas produtoras e importadoras de alimentos deverão adotar o modelo de rotulagem nutricional frontal para alimentos embalados, em complementação à tabela nutricional, que informe, de maneira simples, ostensiva e compreensível, o alto teor de açúcares adicionados, gorduras saturadas, calorias e sódio.

A forma, o tamanho, as cores, a proporção, as características e o conteúdo da rotulagem nutricional frontal serão definidos em regulamento.

As empresas produtoras e importadoras de alimentos têm o prazo de 365 dias, a contar da publicação daLei, para se adequarem a ela.

O descumprimento das disposições constitui infração sanitária (Lei nº 6.437/1977), ou de outra que vier a substituíla.





#### Rotulagem sobre a presença de defensivos agrícolas nas embalagens de alimentos

**PL 04722/2019 do deputado Célio Studart (PV/CE),** que "Obriga a constar na embalagem de produtos a especificação e quantidade de agrotóxicos e produtos químicos utilizados durante o processo produtivo".

Torna obrigatória a especificação e discriminação da quantidade de substâncias químicas, agrotóxicos, herbicidas e outros produtos utilizados ao longo de todas as etapas de produção dos alimentos.

**Rotulagem** - as informações deverão constar nas embalagens de produtos processados e in natura, separadas da lista de ingredientes e da tabela de informações nutricionais, com a especificação das etapas de confecção, processamento, produção ou industrialização do alimento. Produtos a granel deverão ter a informação em tabelas a serem expostas ao lado do preço.

**Serviço de informação** - a embalagem dos produtos deverá conter, também, telefone ou e-mail para esclarecimentos acerca das substâncias químicas e agrotóxicos identificados na cadeia produtiva.

**Multa** - o descumprimento do disposto ou o fornecimento de informações falsas acarretará em multa diária de R\$ 5.000,00, contra a marca ou indústria responsável até o recolhimento dos produtos.

# INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Obrigatoriedade de computadores nas unidades do Programa Minha Casa Minha Vida

**PL 04681/2019, do senador Jorge Kajuru (Patriota/GO),** que "Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida ¿ PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001 e dá outras providências, para dispor sobre a oferta de computador pessoal e livros em cada moradia financiada por intermédio do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV)".

Altera a Lei do Programa Minha Casa Minha Vida para definir como obrigatórios, em cada unidade domiciliar, os seguintes itens: i) computador pessoal com programas instalados que permitam o acesso por banda larga à rede mundial e outras faculdades básicas da computação pessoal; e ii) ao menos 20 títulos literários.

# INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

Registro simplificado de biodefensivos

**PL 04624/2019, do deputado Evandro Roman (PSD/PR),** que "Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para dispor sobre os agentes biológicos de controle fitossanitário ou biodefensivos".

Altera a Lei que regula defensivos agrícolas para estabelecer regime diferenciado, simplificado e ágil para o registro de agentes biológicos de controle fitossanitário ou biodefensivos.





### INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

Atualização do valor dos ativos das concessionárias de transmissão de energia elétrica considerados não depreciados

**PL 04636/2019, do deputado Silas Câmara (Republicanos/AM),** que "Dispõe sobre a atualização do valor dos ativos das concessionárias de transmissão de energia elétrica considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000".

Determina que a atualização do valor dos ativos não depreciados das concessionárias de energia elétrica compreenderá a correção monetária e o custo médio ponderado de capital, definido pela Aneel, que ainda não tenham sido incorporados às tarifas de transmissão de energia elétrica, entre a data de prorrogação das concessões e o efetivo reconhecimento dessa atualização nessas tarifas.

# INDÚSTRIA DE MÁQUINAS

Inclusão de equipamentos de geração fotovoltaica e eólica no financiamento do Programa Minha Casa Minha Vida

**PL 04733/2019, do deputado EDUARDO DA FONTE (PP/PE),** que "Altera a Lei nº 11.977, de 2009, para incluir nas unidades habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida a possibilidade de financiamento de equipamentos de microgeração e de minigeração de energia elétrica fotovoltaica ou eólica, destinados a suprir a demanda de energia elétrica da residência ou do condomínio e/ou permitir o abatimento no valor das prestações mensais".

Altera a Lei do Programa Minha Casa Minha Vida para prever a possibilidade de inclusão, a critério do adquirente, de equipamentos de microgeração ou de minigeração distribuída fotovoltaica ou eólica.

**Definições -** define microgeração e minigeração distribuída em função da potência instalada da central geradora de energia elétrica fotovoltaica ou eólica: i) microgeração distribuída: potência menor ou igual a 75 kW; e ii) minigeração distribuída: potência superior a 75 kW e menor ou igual a 5MW.

**Abatimento** - permite o abatimento, nas prestações mensais, dos valores correspondentes ao montante de energia elétrica proveniente de microgeração ou de minigeração distribuída transferida ao agente financeiro responsável pelo financiamento.

### INDÚSTRIA DE VEÍCULOS DE DUAS RODAS

Incentivos fiscais para compra de bicicletas, skates, patins e patinetes

**PL 04658/2019, do senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB),** que "Dispõe sobre incentivos fiscais à aquisição de bicicletas, skates, patins e patinetes e dá outras providências".

Dispõe sobre incentivos fiscais à aquisição de bicicletas, skates, patins e patinetes.

**Imposto sobre Consumo** - isenta a aquisição de bicicletas, skates, patins e patinetes da cobrança do Imposto sobre Consumo.

**PIS/PASEP e COFINS** - reduz a 0 as alíquotas do PIS/PASEP e COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda de bicicletas, skates, patins e patinetes.

**Deduções na base de cálculo do IRPF** - permite a deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda os pagamentos efetuados na aquisição de bicicletas, skates, patins e patinetes até o limite anual individual de R\$ 1.780,75.



### INDÚSTRIA DO PLÁSTICO

Proibição da fabricação e comercialização de canudos plásticos

**PL 04686/2019 do deputado Uldurico Junior (PROS/BA),** que "Dispõe sobre a proibição da fabricação e comercialização de canudos plásticos descartáveis em todo território nacional, além de obrigar a utilização de canudos fabricados em produtos biodegradáveis".

Proíbe a fabricação e comercialização de canudos plásticos descartáveis em todo o território nacional.

**Fornecimento de canudo biodegradável** - obriga os estabelecimentos comerciais a fornecerem canudos fabricados com materiais biodegradáveis.

**Materiais biodegradáveis** - define materiais biodegradáveis como sendo aqueles não fabricados à base de polímeros sintéticos, elaborados a partir de matérias orgânicas como fibras naturais celulósicas e materiais orgânicos.

**Prazo de entrada em vigor** - a obrigatoriedade entrará em vigor em 24 meses para a fabricação e em 6 meses para a comercialização.

**Multas** - serão aplicadas as seguintes multas: i) primeira ocorrência - advertência; ii) segunda ocorrência - aplicação de multa nos valores entre R\$1.500,00 a R\$7.000,00, de acordo com o porte do estabelecimento; iii) em caso de reiterado descumprimento, será aplicada multa com a suspensão das atividades. O infrator estará igualmente sujeito às sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

INFORME LEGISLATIVO | Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Unidade de Assuntos Legislativos - CNI/COAL | Gerente Executivo: Marcos Borges de Castro | Gerente Executivo Adjunto: Godofredo Franco Diniz | Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar | Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Souza Borges | Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições pelo telefone (61) 3317.9060 ou pelo e-mail: informe.legislativo@cni.com.br | Endereço: Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.